Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 498/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3873/2013
PROTOCOLO	: 1389136
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 009/2010
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO	: SECRETÁRIO
INTERESSADO	: PREFEITURA DE AMAMBAÍ/MS
OBJETO	: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM REPERFILAMENTO E APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA E CBUQ EM VIAS URBANAS
VALOR	: R$ 1.510.000,00
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVITE – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA ATENDIMENTO DO OBJETO CONVENIADO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 009/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Amambaí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson Cabral Tavares, Secretário.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 009/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos -AGESUL e o Município de Amambaí/MS, objetivando repasse financeiro para a execução de recuperação de pavimentação asfáltica com reperfilamento e aplicação de lama asfáltica e CBUQ em vias urbanas.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-28679/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis, exceto pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a remessa dos documentos 06 (seis) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 3.1,"a", da Instrução Normativa 35/2011.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 009/2010 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18750 – f. 1095).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar que não houve obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas, uma vez que foi remetido 06 (seis) dias além do prazo estabelecido, descumprindo ao previsto no item 3.1, "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos, exceto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	1.500.000,00
VALOR REPASSADO	R$	1.500.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	10.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	1.691,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	8.381,38
TOTAL DOS RECURSOS	R$	1.520.072,43
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	1.506.445,73
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 45, fs. 1023	R$	13.626,70
SALDO	R$	0,00

Do mesmo modo, as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 não foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2010, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Amambai/MS, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 009/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Amambaí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson Cabral Tavares, Secretário.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST